

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE DURRÃES E TREGOSA

Regulamento n.º 382/2024

Sumário: Aprova o Regulamento de Utilização da Via Pública por Parte dos Madeireiros.

Dada a exígua e desadequada regulamentação existente na União das Freguesias de Durrães e Tregosa sobre utilização da via pública, nomeadamente, no concerne a estradas e caminhos municipais, e caminhos públicos, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria no sentido de promover uma utilização racional e consciente destes espaços.

Com a elaboração deste Regulamento pretende-se dotar esta União de Freguesias de um diploma que contenha as disposições relativas à conservação, manutenção e proteção da via pública, assim como da sua correta utilização através de um conjunto de normas e regras que responsabilizem os seus utilizadores.

Neste Regulamento, previu-se concretamente um regime especial de comunicação prévia para a atividade dos madeireiros, para que possamos responsabilizar e prevenir eventuais cenários de destruição das vias públicas no âmbito do exercício desta atividade.

Este Regulamento será um instrumento importante para garantir aos cidadãos um conhecimento integrado e facilitado de matérias que foram objeto de regulamentação e que, pela sua natureza, permitem clarificar e simplificar o princípio da segurança jurídica a que os cidadãos têm direito.

Tendo em atenção a realidade económica, social e cultural da Freguesia, tipificam-se novas infrações que poderão eventualmente ocorrer quando seja dada uma utilização indevida à via pública e consagram-se princípios para a sua correta utilização, preservação e manutenção.

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Durrães e Tregosa, vem propor à Assembleia de Freguesia o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Proteção da Rede Viária

SECÇÃO I

Regime especial dos madeireiros

Artigo 1.º

Comunicação Prévia

1 — A execução de quaisquer trabalhos a efetuar por madeireiros na via pública, carece de prévia comunicação à Junta de Freguesia da União de Freguesias de Durrães e Tregosa.

Artigo 2.º

Instrução do procedimento de Comunicação Prévia

O requerimento de comunicação prévia será dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, devendo nele constar o seguinte:

- a) Nome ou denominação da(s) entidade(s) responsável(eis) pelo corte e transporte, residência ou sede, número de pessoa coletiva ou número fiscal de contribuinte;
- b) Indicação do tipo de trabalhos a realizar, sua localização, datas previstas para o início e conclusão;
- c) Planta de localização à escala 1:10 000, com o local devidamente assinalado.

Artigo 3.º**Controlo administrativo da ocupação da Via Pública**

Para efeitos do artigo anterior, o pedido de ocupação da via pública deve ser efetuado com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

Artigo 4.º**Rejeição da Comunicação Prévia**

O pedido de ocupação da via pública, por madeireiros, é rejeitado quando:

- a) Pela sua localização, extensão, duração ou época de realização, seja suscetível de causar situações lesivas do ambiente, da segurança dos utentes ou da circulação na via pública;
- b) A ocupação viole normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) A ocupação ou a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar sejam suscetíveis de danificar as infraestruturas existentes.

Artigo 5.º**Pareceres**

Durante o processo de apreciação serão consultadas, para efeitos de emissão de parecer, as entidades que por lei tenham de ser ouvidas ou que a particularidade do caso requeira.

Artigo 6.º**Das taxas devidas e da caução para garantia da boa execução dos trabalhos**

1 — Aquando da apresentação da comunicação prévia, será exigida a apresentação da caução, como garantia, no montante de € 500,00.

2 — Terminado o corte e remoção da madeira, a caução só será devolvida após fiscalização do local, por parte da Junta de Freguesia, que assegurará que o mesmo se encontra em perfeitas condições, bem como as vias utilizadas como passagem.

Artigo 7.º**Segurança**

Durante a execução dos trabalhos é obrigatória a adoção de todas as medidas de precaução e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público, bem como as condições normais do trânsito na via pública, evitando também danos materiais que possam afetar os bens do domínio público ou particular.

Artigo 8.º**Contentores para depósito de matéria e recolha de resíduos**

1 — Em todas as intervenções realizadas pelos madeireiros, o depósito de inertes ou materiais indispensáveis à sua execução ou de materiais provenientes de escavações e derrubes de árvores deverá, sempre que possível, ser efetuado em contentores apropriados e convenientemente assinalados para o efeito.

2 — Os contentores não podem ser instalados em locais que afetem a normal circulação de peões e veículos.

Artigo 9.º**Regime Subsidiário**

Na parte não especialmente prevista, a ocupação da via pública por madeireiros, regular-se-á pelo prescrito nas leis e regulamentos em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.

Artigo 10.º**Proibições**

1 — É proibido:

- a) A execução de quaisquer trabalhos a efetuar por madeireiros na via pública, sem a prévia comunicação à Junta de Freguesia;
- b) Utilizar o espaço público confinante com caminhos públicos, caminhos e estradas municipais, por qualquer tempo, para depósito de materiais e resíduos florestais, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na respetiva exploração, sem a prévia comunicação à Junta de Freguesia;
- c) Fazer cargas e descargas de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal, para veículos e/ou atrelados colocados na via pública de modo a causar perigo para o trânsito, quer pela forma como se realiza a operação, quer pela proximidade de lombas, curvas e cruzamentos de visibilidade reduzida;
- d) Realizar cargas e descargas de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal, para veículos e ou atrelados colocados na via pública ocupando mais de metade da faixa de rodagem, não possibilitando a circulação segura e fluida do trânsito automóvel;
- e) Arrastar, rolar ou movimentar material lenhoso, máquinas e equipamentos desprovidos de rodas pneumáticas, diretamente sobre o pavimento da via pública e a superfície dos respetivos taludes, bermas e valetas;
- f) Danificar o pavimento da via pública, seus taludes, bermas, valetas, aquedutos e as demais infraestruturas e equipamentos públicos, mesmo com a circulação e manobras de viaturas pesadas no transporte, carga e descarga de material lenhoso, de máquinas, de equipamento e de produtos utilizados na exploração florestal;
- g) A obstrução e falta de manutenção das condições de limpeza da via pública;
- h) Deixar os sobrantes de exploração espalhados na via pública.

CAPÍTULO II**Fiscalização****Artigo 11.º****Fiscalização e Competência**

1 — São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento:

- a) A Junta de Freguesia;
- b) Os agentes da Guarda Nacional Republicana assim como outras autoridades a quem a lei atribua tal competência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete à Junta de Freguesia a participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade nos termos do presente Regulamento, independentemente da competência atribuída por lei a outras entidades.

CAPÍTULO III

Contraordenações e coimas

Artigo 12.º

Contraordenação

1 — A violação das normas constantes no presente Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.

2 — O processo de contraordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 13.º

Coimas

1 — São puníveis como contraordenação:

a) As infrações ao disposto no artigo 10.º

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de € 500,00 até ao montante máximo de € 1000,00.

3 — A contraordenação prevista no número anterior é elevada para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

Artigo 14.º

Sanções Acessórias

As contraordenações previstas neste Regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação da sanção acessória consubstanciada na perda de objetos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 15.º

Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Junta de Freguesia, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento, compete ao Presidente da Junta de Freguesia, nos termos da lei.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita da União de Freguesias, de acordo com a alínea d), artigo 17.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 16.º

Casos omissos e interpretação

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e a interpretação do presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 17.º**Título executivo**

As quantias relativas a despesas suportadas pela União de Freguesias de Durrães e Tregosa imputáveis a pessoas singulares ou coletivas nos termos previstos neste Regulamento, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efetuadas emitida pelos serviços competentes da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Durrães e Tregosa.

Artigo 18.º**Prazos**

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

10 de maio de 2023. — O Presidente da Junta de Freguesia, José Neiva Dias.

317476345